



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**EMENDA**

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA ao Art. 10º do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **INSTITUI** o Programa Obra Fácil, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA:

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025**

**Art. 10º** Será aceita a dispensa da colocação de pisos, revestimentos, pia e peças sanitárias em unidades já comercializadas, para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra, visando a sustentabilidade e a minimização dos impactos da indústria da construção civil.

**§ 1º** A dispensa, de que trata o caput deste artigo, será concedida mediante a apresentação de Termo de Compromisso assinado pelo compromissário comprador e o incorporador, acompanhado da documentação comprobatória da comercialização e titularidade da unidade.

**§ 2º** No Termo de Compromisso, a que se refere o § 1º deste artigo, deverá constar a ciência do proprietário acerca da necessidade do cumprimento das normas técnicas específicas prévias à habitação e a obrigação de prover a infraestrutura para as passagens de tubulações, dutos e outros componentes.

**Passará a ter a seguinte redação:**

**Art. 10.** Será aceita a dispensa da colocação de pisos, revestimentos, pia e peças sanitárias em unidades residenciais já comercializadas ou em unidades não residenciais de quaisquer naturezas, para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra, visando a sustentabilidade e a minimização dos impactos da indústria da construção civil.

**§ 1º** Em unidades residenciais, a dispensa de que trata o caput deste artigo será concedida apenas para as unidades já comercializadas, mediante a apresentação de Termo de Compromisso assinado pelo compromissário comprador e o incorporador, acompanhado da documentação, comprobatória da comercialização e da ciência da necessidade do cumprimento das normais técnicas específicas previamente à habitação.

**§ 2º** Em unidades não residenciais, a dispensa de que trata o caput será aceita mediante apresentação de Termo de Compromisso do proprietário assumindo a responsabilidade de execução dos acabamentos antes da efetiva utilização.



**§ 3º** A dispensa prevista no caput deste artigo é condicionada à completa execução da infraestrutura correspondente antes da emissão do Certificado de Conclusão, incluindo as esperas de tubulações hidráulicas e sanitárias, a individualização comprovada da medição de consumo de água nos termos do Art. 29, § 3o, da Lei Federal nº 13.312/2016, pontos elétricos e dutos.

Plenário " João Raposo Rezende Filho - Zinho ", 24 de Junho de 2025

**CARLOS FERREIRA**

Vereador - MDB

